

Projeto de Lei Complementar n° 06/2008

PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

LEI COMPLEMENTAR N° 61 DE 21 DE OUTUBRO DE 2008

Dispõe sobre o Programa de Recuperação Fiscal e dá outras providências.

Helio de Almeida Bastos, Prefeito Municipal de Bebedouro, usando de suas atribuições legais,
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica criado o Programa de Recuperação Fiscal, com efeito de transação mediante concessões mútuas, na forma do artigo 171 da Lei Federal 5.172/66 (Código Tributário Nacional), para a quitação de débitos tributários inscritos em dívida ativa do município, conforme estabelecido nos artigos seguintes desta lei complementar.

Art. 2º Os débitos de natureza tributária, inscritos em dívida ativa, constituídos até 31 de dezembro de 2007 e que se encontrem em fase de cobrança administrativa ou judicial, poderão ser pagos, observando-se o disposto nesta lei complementar, de acordo com os seguintes critérios:

I - à vista, com anistia da multa e dos juros de mora incidentes sobre o tributo corrigido monetariamente, quando liquidado até 28 de novembro de 2008;

II - parcelado, com o valor do débito atualizado até a data da confissão de dívida, conforme estabelecido pela legislação vigente, dividido conforme as opções abaixo:

a) acréscido de juros médios de 1% ao mês, tantos quantos os meses solicitados, aplicados sobre o valor principal corrigido e dividido em até 24 (vinte e quatro) parcelas fixas, mensais e sucessivas, observado o limite mínimo de R\$ 30,00 (trinta reais) por parcela;

b) acréscido de juros médios de 1% ao mês, tantos quantos os meses solicitados, aplicados sobre o valor principal corrigido e dividido em até 36 (trinta e seis) parcelas fixas, mensais e sucessivas, observado o limite mínimo de R\$ 60,00 (sessenta reais) por parcela;

c) acréscido de juros médios de 1% ao mês, tantos quantos os meses solicitados, aplicados sobre o valor principal corrigido e dividido em até 48 (quarenta e oito) parcelas fixas, mensais e sucessivas, observado o limite mínimo de R\$ 120,00 (cento e vinte reais) por parcela.

§ 1º As opções de parcelamentos que trata este artigo somente serão efetivadas com o pagamento da 1ª parcela até 28 de novembro de 2008.

§ 2º O parcelamento que não tiver a 1ª parcela devidamente paga até 28 de novembro de 2008, será automaticamente cancelado, sem prejuízo da confissão de dívida, com reconhecimento do direito líquido e certo do crédito da Fazenda Pública Municipal.

Art. 3º O parcelamento previsto no inciso II do artigo anterior depende, obrigatoriamente, de solicitação formal do contribuinte, com atualização cadastral dos registros referentes à inscrição municipal correspondente.

§ 1º A apresentação do requerimento de parcelamento importa na confissão da dívida e não implica a obrigatoriedade do seu deferimento.

§ 2º O eventual indeferimento do requerimento de parcelamento deverá ser devidamente fundamentado por quem o indeferir.

Art. 4º Os débitos fiscais parcelados, quando não pagos até a data dos vencimentos estabelecidos, serão acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, computados desde a data do respectivo vencimento até a data do efetivo pagamento.

Parágrafo único. O atraso de 90 dias no pagamento de qualquer parcela importará no cancelamento do acordo efetuado e no vencimento antecipado das parcelas remanescentes, sem prejuízo da cobrança judicial imediata do referido débito.

Art. 5º O disposto nesta lei complementar não se aplica aos débitos tributários lançados de ofício decorrentes de infrações praticadas com dolo, fraude ou simulação, de isenções ou imunidades concedidas e reconhecidas em processos eivados de vícios, bem como aos de falta de recolhimento de tributos retidos pelo contribuinte substituto, na forma da legislação pertinente.

Art. 6º A fruição dos benefícios contemplados por esta lei complementar não confere direito à restituição ou compensação de importância já paga, a qualquer título.

Parágrafo único. Os benefícios contemplados por esta lei complementar encerram-se impreterivelmente em 28 de novembro de 2008, sendo este prazo improrrogável.

Art. 7º As despesas decorrentes da presente lei complementar correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

Art. 8º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Bebedouro 21 de outubro de 2008.

Helio de Almeida Bastos
Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria da Prefeitura Municipal a 21 de outubro de 2008.

Nelson Afonso
Assessor Técnico

"Deus seja Louvado"